



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail:

CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0012912-74.2019.8.16.0185

Vistos e examinados,

O grupo empresarial formado pelo Instituto (Hospital) de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda e Hospital da XV, distribuiu o presente pedido de Recuperação Judicial com base nas razões e documentos juntados no mov. 1, na data de 27 de agosto de 2019.

O processamento da Recuperação Judicial foi deferido em decisão de mov. 9, proferida em 29 de agosto de 2019.

Para o cargo de Administradora Judicial foi nomeada a empresa Credibilitá Administradora Judicial. Termo de compromisso assinado no mov. 43.

O Edital do artigo 52, §1º, da Lei n. 11.101/2005 publicado nos movs. 71 e 72.

No mov. 73 foi proferida decisão declarando a nulidade do leilão realizado pela Justiça do Trabalho em relação aos imóveis indicados no mov. 44 e pertencentes ao Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda.

A Administradora Judicial, mov. 93, apresentou relatório inicial das atividades da Recuperanda, tendo informado sobre a suspensão parcial das atividades do Instituto (Hospital) de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda, com a devida manutenção das estrutura e equipamentos.

Plano de Recuperação Judicial juntado no mov. 524.

Edital do artigo 53 da Lei n. 11.101/2005 publicado no mov. 993.

Rol de credores consolidado apresentado pela Administradora Judicial no mov. 1006.

Plano de Recuperação Judicial com ajustes apresentado no mov. 1136.

Edital do artigo 7º, §2º, da Lei n. 11.101/2005, publicado no mov. 1464.

No mov. 1719, as Recuperandas pugnaram pela prorrogação do prazo de



suspensão previsto no artigo 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005. O pedido foi deferido no mov. 1738.1, item VI, prorrogando-se o prazo de suspensão até a realização da Assembleia Geral de Credores.

Novo Edital do artigo 53 da Lei n. 11.101/2005 publicado nos movs. 1978 e 1993.

A Gralha Azul Administração e Participação Ltda, mov. 1980, informou a cessão dos seus direitos à empresa Verdes Mares Administração e Participações Ltda.

No mov. 2077 foi juntada decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob n. 0048661-28.2019.8.16.0000, autorizando a utilização do imóvel das Recuperandas pelo Município de Curitiba, mediante o pagamento de aluguel, para a instalação de leitos destinados ao tratamento da Covid-19. Ainda, restou determinado o depósito dos valores em conta vinculada a esta Recuperação Judicial, até ulterior decisão do STJ no âmbito do Conflito de Competência sob n. 168556/PR.

Certidão comunicando o término do prazo para a oposição de Objeções ao Plano de Recuperação Judicial na data de 06/08/2020, juntada no mov. 2123.

Contrato de locação do Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná juntado no mov. 2140.

No mov. 2077 foi comunicada a suspensão de todas as deliberações proferidas no Agravo de Instrumento sob n. 0048661-28.2019.8.16.0000, tendo em vista a notícia de que o STJ decidiu o Conflito de Competência n. 168556/PR, declarando a competência da Justiça do Trabalho.

A Administradora Judicial indicou data para a realização de Assembleia Geral de Credores virtual, mov. 2446.

O Edital previsto no artigo 36 da Lei n. 11.101/2005 foi publicado nos movs. 2836 e3001.

No mov. 3244 foi informada a não instalação da Assembleia Geral de Credores ante a ausência do quórum previsto no artigo 37, §2º, da Lei n. 11.101/2005.

Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial juntado no mov. 3311.

A Assembleia Geral de Credores foi instalada na data de 12/02/2005, tendo os credores decidido pela suspensão do ato até a data de 13/04/2021, nos termos da Ata de mov. 3318.2.



Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial juntado no mov. 3576.

No mov. 3578.2 foi juntada a Ata da Assembleia Geral de Credores realizada na data de 13/04/2021, tendo como resultado a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos credores e formação de Comitê de Credores.

Noticiada a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores na data de 13 de abril de 2021, mov. 3578.2, este Juízo determinou às Recuperandas o cumprimento do disposto no artigo 57 da Lei n. 11.101/2005, mov. 3617.1, item VII.

A Secretaria, mov. 3778, certificou sobre o andamento do Agravo de Instrumento n. 0048661-28.2019.8.16.0000 e do Conflito de Competência n.168556/PR.

No mov. 4000, as Recuperandas pugnaram pela dispensa da apresentação das certidões de regularidade fiscal, tendo em vista precedente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal neste sentido. Ainda, informou que grande parte do passivo tributário está em discussão via ações executivas, não sendo possível aderir à programa de parcelamento tributário enquanto perdurar as discussões judiciais.

Este Juízo, mov. 4085.1, item VI, ante as alterações impostas pela Lei n. 14.112/2020, no que se refere aos benefícios para as empresas em crise efetuarem o parcelamento dos tributos federais; bem como ante a edição de Leis Estaduais facilitando o pagamento de impostos pelas empresas em recuperação; concedeu as devedoras o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada de relatório pormenorizado da situação tributária e a apresentação de plano de equacionamento fiscal.

Em cumprimento ao determinado por este Juízo, as Recuperandas, mov. 4562, juntaram relatório do passivo fiscal federal e informaram estar em tratativas junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, para aderir a transação nos termos do artigo 10-C da Lei n. 10.522/2002. Em relação aos débitos municipais, as Recuperandas destacaram a inexistência de programas de parcelamento específico para empresas em crise (recuperação) por parte Prefeitura de Curitiba, no que pugnaram pela dispensa das certidões negativas de débitos tributários municipais.

A Administradora Judicial, mov. 4576, juntou relatório de visita realizada nas dependências das Recuperandas.

No mov. 4996, a Administradora Judicial pleiteou a concessão de prazo para que



as Recuperandas finalizem a transação junto à Procuradora da Fazenda Nacional. Por fim, requereu fosse informado o passivo tributário das devedoras junto ao Município de Curitiba.

As Recuperandas, mov. 5309, apresentaram certidão de débitos municipais e certidão positiva com efeitos de negativa de débitos estaduais, esta última apenas em relação ao Hospital XV Ltda.

No mov. 5488, as Recuperandas apresentaram a Certidão Negativa de Débitos Estaduais o Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda.

Este Juízo, mov. 5585.1, item V, decidiu:

“(...)

V – Concedo as Recuperandas o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, para os fins de comprovar a realização de parcelamento junto a Procuradoria da Fazenda Nacional e apresentar plano de equacionamento do passivo municipal, tendo em vista a obrigação deste juízo e das partes em observar o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e artigos 4º e 6º, do Código de Processo Civil.

Findo este prazo, venham imediatamente conclusos para a apreciação da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

(...).”

As Recuperandas manifestaram-se em mov. 6109, colacionando as tratativas que estão sendo realizadas junto a Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim de parcelamento do passivo tributário. Por fim, requereram o conhecimento da impossibilidade de exigência da regularidade fiscal municipal, em razão da ausência de lei de parcelamento ou transação especial para empresas submetidas à recuperação judicial.

A União, mov. 6202, afirmou que de fato existe protocolo de proposta de transação individual proposta pelas Recuperandas, contudo, não há como se afirmar neste estágio do pedido, se o acordo será celebrado, de forma que todos os débitos permanecem em aberto, não havendo ainda regularidade fiscal. Pugnou que a homologação do plano de recuperação judicial seja condicionada à apresentação das certidões de regularidade fiscal.

No mov. 6348 as Recuperandas atualizaram o andamento das tratativas junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, para o fim de informar que “(...) a proposta de



transação tributária baseada no artigo 10-C da Lei n. 10.522/2002, específica para empresas em recuperação judicial e que pode fornecer descontos de até 70% do valor total de cada inscrição, bem como o prazo alongado de parcelamento, já foi aceita pela PGFN, aguardando tão somente o estabelecimento dos descontos e prazos específicos”, conforme comprova o documento de mov. 6348.2.

É a síntese do necessário.

I – Da dispensa das certidões negativas de débitos fiscais:

Nos termos do disposto no artigo 57 da Lei n. 11.101/2005, após a juntada e aprovação do plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, exige-se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

As Recuperandas apresentaram certidão negativa e positiva com efeitos de negativa emitidas pelo Estado do Paraná, movs. 5309 e 5488.

Em relação ao passivo tributário municipal, informaram sobre a inexistência de plano específico de parcelamento para empresas em recuperação judicial por parte do Município de Curitiba.

Pois bem.

Inexistindo legislação específica para o parcelamento do débito tributário municipal, nos termos do artigo 68 da Lei n. 11.101/2005, entendo que a apresentação de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa, a ser emitida pelo Município de Curitiba, deve ser dispensada, ante a inércia do legislador municipal em instituir parcelamento legal as empresas em situação recuperacional.

Nestes termos, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“o parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação” (REsp n. 1.187.404/MT, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 21/8/2013).



Já em relação aos tributos da União, as Recuperandas comprovaram no mov. 6348.2 o aceite da Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de enquadramento das empresas no parcelamento previsto no artigo 10-C da Lei n. 10.522/2002.

Apesar de até este momento as Recuperandas não terem apresentado certidões positivas com efeitos de negativa emitidas pela União, é certo que as devedoras estão empreendendo todos os esforços necessários para equalizarem o passivo tributário federal.

Logo, neste caso, entendo que a dispensa da apresentação das certidões previstas no artigo 57 da Lei n. 11.101/2005 para a homologação do Plano de Recuperação Judicial não trará qualquer prejuízo a União, já que cabalmente demonstrada a boa-fé das devedoras em arcar com os tributos devidos.

Por outro lado, veja-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mantém inalterado o entendimento sobre a possibilidade da dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários para fins de homologação do Plano de Recuperação Judicial, apesar das alterações trazidas pela Lei n. 14.112/2020 – no que se refere ao parcelamento dos tributos federais –, ante a incompatibilidade de tal exigência com a finalidade do instituto da Recuperação Judicial.

O procedimento de recuperação de empresas, tal qual estabelecido no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Isto posto, é fato que a exigência da apresentação de certidões negativas tributárias inviabilizaria o acesso das empresas em crise ao instituto da recuperação judicial, já que condiciona o cumprimento do artigo 57 da Lei Falimentar para a homologação do Plano de Recuperação, não se podendo, assim, cumprir com a Recuperação; além de não trazer benefícios diretos às Fazendas Públicas, cujos créditos não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, podem ser exigidos por meio de demandas autônomas.

Neste sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO.*



APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. FINALIDADE DO INSTITUTO. INCOMPATIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A exigência da apresentação das certidões negativas de débito para a concessão da recuperação judicial vai de encontro à finalidade do próprio instituto, que é o de preservação da empresa. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1533246/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE. 1. A Corte Especial do STJ decidiu que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1740070/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 4.6.2021)

Com base no acima exposto, dispensei o cumprimento do artigo 57 da LFRJ pelas Recuperandas.

II – Da Aprovação do Plano:

Conforme demonstra a Ata juntada no mov. 3578.1 pelo Administrador Judicial, a **Assembleia Geral de Credores deliberou e aprovou o Plano de Recuperação Judicial proposto pelas Recuperandas e compilado no mov. 6203.2**, conforme quórum estabelecido no artigo 45 da LRJF:

- Classe I – Trabalhistas – 86% de aprovação nos termos do artigo 45, §2º, da Lei n. 11.101/2005 (por cabeça);
- Classe III – Quirografários – 12 credores presentes; 02 votos contra e 10 votos a favor – 95,68% de aprovação por valor, nos termos do artigo 45, §1º, da Lei n. 11.101/2005;
- Classe IV – Microempresas – 88,89% de aprovação nos termos do artigo 45, §2º, da Lei n. 11.101/2005 (por cabeça).

Ainda, restou aprovada a constituição de Comitê de Credores pelas Classe I, III e IV, que será presidida pelos seguintes credores, nos termos da votação anexada no mov. 3578.6:

- Classe I – Guilherme Antonio Silva Stratmann – CPF: 021.886.389-64 e Luiz Gustavo Fagundes Borges – Suplente – RG 36948701;
- Classe III – Silvio Neupert Maschke – CRM 9.551; e



- Classe IV – Não houve indicação de representante.

Uma vez aprovado o Plano em Assembleia Geral de Credores regularmente convocada e instalada, observado o quórum exigido por lei, o artigo 58 da LRJF não traz margem de discricionariedade ao Magistrado para a concessão ou não da recuperação.

Cumpridas as exigências desta Lei, como o foram nestes autos, o Juiz concederá a recuperação judicial do devedor, respeitando, assim, a manifestação de vontade dos credores quanto à viabilidade econômico financeira do plano.

Neste ponto, a apreciação foi atribuída aos credores exclusivamente, não havendo ingerência do Magistrado quanto ao seu mérito, preservando a soberania dos credores.

Neste sentido é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJK/STJ. 3. Recurso especial não provido. (g.n.) (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014)

Contudo, deve o Magistrado realizar o controle de legalidade tanto da própria assembleia geral de credores em seus aspectos formais, quanto do plano de recuperação judicial aprovado.

É de se marcar que a Primeira Jornada de Direito Comercial CJK/STJ aprovou os Enunciados n. 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento:

44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade.

46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Neste ponto entendo que a atividade de controle do Magistrado, de ofício, se



limita ao que for manifestamente ilegal e, portanto, nulo de pleno direito.

Quanto ao mais, competem aos interessados, no caso os credores subordinados ao plano, no limite de sua classe e demonstrando o prejuízo advindo, alegar eventual irregularidade a ser sanada pelo Juízo.

No caso dos autos, o Plano de Recuperação Judicial consolidado e aprovado pela Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei n. 11.101/2005, consta no mov. 6203.2.

Passo, portanto, à análise das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial, tendo em vista a inexistência de insurgências anotadas quando da realização da Assembleia Geral de Credores.

1. Necessário se faz alterar o termo inicial do prazo de carência que fora fixado a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação plano de recuperação da empresa.

Isto porque, estabelecer tal prazo para o início do pagamento viola os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, uma vez que deixa os credores em absoluto desamparo, já que a data de trânsito em julgado de uma decisão judicial é fato futuro e incerto.

Os credores, com exceção dos trabalhistas, já contam com longos períodos de carência para o início do recebimento dos seus créditos, não podendo a espera do trânsito em julgado, de forma injustificada, aumentar ainda mais estes prazos.

O Plano de Recuperação Judicial posto em análise prevê o parcelamento dos créditos trabalhista, o que é plenamente permitido pela Lei. Porém, esse pagamento deve ter início imediato, não sendo justo nem razoável que a Classe I, **credora de créditos alimentares e de extrema necessidade, principalmente neste momento de largo desemprego**, aguarde o trânsito em julgado do Plano de Recuperação Judicial.

Neste sentido, já decidiram os Tribunais Estaduais:

*PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO APROPRIADO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE PRAZOS, DESCONTOS E CARÊNCIA. CABIMENTO. **TERMO INICIAL DA CARÊNCIA. DATA DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL.** (...). 1. (...). 2. O controle judicial dos*



*planos de recuperação empresarial é restrito à análise da validade dos atos jurídicos em geral, considerando a soberania da Assembleia de Geral de Credores quanto ao plano de soerguimento da recuperanda, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005. Precedentes. 3. As condições de pagamento aprovadas pela Assembleia de Credores estão em plena compatibilidade com a realidade econômica atual da empresa em recuperação, inexistindo ilegalidade na fixação de deságio (70%), na concessão de prazo de pagamento (180 meses em 90 parcelas bimestrais) e na fixação de carência (48 meses). 4. **O termo inicial do prazo de carência deverá ser a data da decisão judicial de homologação judicial, e não de seu trânsito em julgado. (...).** Recurso conhecido e parcialmente provido. (Relator (a): Waldirene Cordeiro; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 1000545-88.2019.8.01.0000; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 19/11/2019; Data de registro: 22/11/2019)*

RECUPERAÇÃO JUDICIAL PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO - INCONFORMISMO DE UM DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. (...). INÍCIO DO PRAZO DE CARÊNCIA (18 MESES) CLÁUSULA QUE OFENDE A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A contagem do prazo de carência, assim como a do início de pagamento (a se realizar no 19º mês), deve levar em consideração a data de homologação do plano, e não a de seu trânsito em julgado. Com efeito, a interposição de recursos contra a homologação, com a possibilidade de acesso às Instâncias Superiores, pode protelar demasiadamente o início dos pagamentos, prejudicando os credores RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. (...). (TJSP; Agravo de Instrumento 2032067-23.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2019; Data de Registro: 12/06/2019)

Isto posto, fixo a data desta decisão de homologação como termo inicial do prazo de carência para o cumprimento dos pagamentos propostos no Plano de Recuperação Judicial, Cláusulas 5.1 e 5.3.

2. Ainda, se faz necessária a apreciação das Cláusulas 6.5 e 7.ii do Plano de Recuperação Judicial:

6.5. Suspensão de Ações. O direito dos Credores com créditos concursais listado na relação de credores (i) de ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado com créditos concursais listado na relação de credores de valor líquido contra a Recuperanda, coobrigados, fiadores, avalistas e obrigados de regresso, (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada com créditos concursais listado na relação de credores contra a Recuperanda, coobrigados, fiadores, analistas e obrigados de regresso, (iii) penhorar quaisquer bens ou direitos da Recuperanda, coobrigados, fiadores, avalistas e obrigados de regresso para satisfazer seus créditos concursais listados na relação de credores, (iv) buscar a satisfação de seus créditos concursais listado na relação de credores por quaisquer outros meios,



inclusive contra coobrigados, fiadores, avalistas e obrigados de regresso, estarão suspensos até o cumprimento integral das obrigações previstas neste Plano de Recuperação Judicial e seu(s) aditamento(s).

(...)

7. CONDIÇÕES GERAIS DO PLANO

(...)

ii. **Abrangência.** É importante ressaltar que este PRJ traduz um processo muito maior e mais complexo do que a aplicação de regras estabelecidas juridicamente para salvaguarda da RECUPERANDA, portanto, uma vez homologado, vincula aos HOSPITAIS e todos os seus CREDORES, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores às ferramentas necessárias para a condição de recuperação, preservando as relações entre credor e devedor. A partir da homologação do PRJ, as ações e execuções então em curso contra a RECUPERANDA, seus sócios, afiliados e garantidores, avalistas ou fiadores, ficarão suspensas, e os nomes destes, serão excluídos do rol dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa Experian, SPC, entre outros), sendo que os respectivos CREDORES deverão buscar a satisfação de seus créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos nesta PRJ. Uma vez cumpridos todos os pagamentos previstos neste plano, os CREDORES automaticamente liberam todos os avais e as garantias fidejussórias outorgadas pelos sócios das RECUPERANDAS, e seus respectivos cônjuges, e/ou afiliadas e garantidores. Os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial, caso sejam também objetos de eventuais reclamações trabalhistas, poderão ter seus créditos pagos conforme sentença decretada pelo Juízo Trabalhista.

As Cláusulas acima transcritas se mostram ilegais.

Por ser opção dos credores a extensão dos efeitos do Plano de Recuperação Judicial aos terceiros coobrigados, avalistas e garantidores de qualquer natureza, as Cláusulas 6.5 e 7.ii do Plano de Recuperação Judicial apenas serão vinculadas aos credores que votaram a favor do plano e/ou expressamente concordarem com os termos impostos, tendo em vista a ordem expressa nos artigos 49, §1º, 50, §1º e 59, *caput*, da Lei n. 11.101/2005.

Nestes termos, esclarecedor o voto do Ministro Villas Bôas Cueva, no julgamento do REsp1794209:

“(...) inexistindo manifestação do titular do crédito com inequívoco ânimo de novar em relação às garantias, não se mostra possível afastar a expressa previsão legal de que a novação não se estende aos coobrigados (art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). De fato, nos termos do artigo 361 do Código Civil, a novação não se presume, dependendo da constatação do inequívoco animus novandi.”



Segue ementa do Recurso acima mencionado:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021) (destaquei)*

Além disso, é certo que o deferimento do processamento ou a homologação da Recuperação Judicial **não suspende o andamento de execução direcionada contra terceiros coobrigados, avalistas e garantidores de qualquer natureza**, sendo esta, inclusive, a tese fixada pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.333.349-SP:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei 11.101/2005".

Ainda, neste sentido:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. Nos termos do precedente fixado pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.794.209/SP, **o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, mas as garantias reais ou fidejussórias, em regra, são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros***



garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. Aplicação das Súmulas 83 e 581 do STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1873579/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 11/06/2021) (destaquei)

Logo, por ser opção dos credores a extensão dos efeitos do Plano de Recuperação Judicial aos terceiros coobrigados, avalistas e garantidores de qualquer natureza, **declaro a aplicação da Cláusula 6.5 do Plano de Recuperação Judicial apenas aos credores que votaram a favor do plano e/ou expressamente concordarem com seus termos.**

III – Ressaltando a aprovação amplamente majoritária do plano de recuperação pelos credores presentes à Assembleia Geral de Credores e nos termos da presente decisão, com fulcro no artigo 58 da LFRJ, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial, **para conceder a Recuperação Judicial ao Hopital XV Ltda e Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda, observadas as ressalvas opostas em relação as Cláusulas 5.1, 5.3, 6.5 e 7.ii.**

IV– As devedoras permanecerão em Recuperação Judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 02 (dois) anos depois da concessão da RJ.

Durante o período de fiscalização, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do artigo 73 da LFRJ.

V– O cumprimento do Plano de Recuperação Judicial será fiscalizado pelo Administrador Judicial, o qual deverá juntar aos autos e publicar no endereço eletrônico específico, relatório mensal das atividades da devedora e relatório sobre o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, até o dia 30 (trinta) de cada mês, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no artigo 64 da LFRJ.

Em caso de descumprimento de obrigação assumida no Plano de Recuperação Judicial, o Administrador Judicial deverá requerer, imediatamente, a convolação em falência.

VI- O pagamento dos créditos, na forma do Plano de Recuperação Judicial, será efetuado aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à Recuperanda, ficando vedado, desde logo, qualquer depósito nos autos. -

VII- Deverão ser eletronicamente intimados o Ministério Público e as Fazendas



Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, artigo 58, §3º, da LFRJ.

VIII– Decorrido o prazo de fiscalização fixado no item III desta decisão, certifique-se e voltem conclusos.

IX– Anote-se o mov. 6337.

X– Risquem-se dos autos os pedidos de movs. 6153, 6325 e 6331, intimando-se os seus subscritores para que observem o disposto nos artigos 10 e 8º, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

XI– Ante o exposto no mov. 6202.1, item 2, **proceda-se a devolução de toda e qualquer certidão de crédito enviada pelos Juízos Trabalhistas, na qual se pretenda a habilitação de contribuição previdenciária, imposto de renda retido na fonte ou custas processuais, orientando que observem o disposto nos artigos 6º, §7º-B e §11, e 7º-A da Lei n. 11.101/2005; artigo 39 da Lei n. 9.289/1999 e Parecer PGFN/CDA n. 1576/2005.**

XII– Da manifestação de mov. 6315; e ofícios de movs. 6321, 6330 e 6346, dê-se ciência as Recuperandas e a Administradora Judicial, devendo esta última observar o disposto no artigo 22, I, *m*, da Lei n. 11.101/2005.

XIII– O Administrador Judicial já se manifestou sobre o pedido de mov. 5489 no mov. 5992, nada mais havendo o que ser apreciado por este Juízo, mormente quando existente ação própria para a discussão de locação.

Isto posto, deixo de apreciar o pedido de mov. 6233.

XIV– Trata-se o documento de mov. 6115.1 de ofício expedido pela Secretaria Unificada das Varas de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba, informando sobre a penhora efetuada nas contas da Recuperanda Hospital da XV Ltda. Por fim, solicita a este Juízo *“(...) que informe a necessidade de substituição da penhora de bens e, se entender pertinente, determinar o desbloqueio ou transferência dos valores para conta judicial vinculada ao feito da recuperação judicial.”*

As Recuperandas manifestaram-se no mov. 6203, informando e comprovando que os valores bloqueados a pedido do Município de Curitiba nos autos de Execução Fiscal sob n. 0001716-10.2019.8.16.0185, são de primordial necessidade para a continuidade da atividade empresarial, uma vez que serão utilizados para o pagamento do quadro de funcionários (mov. 6203.5).



É a síntese do necessário.

Conforme indicando no documento colacionado no mov. 6230.5, as Recuperandas possuem alto gasto com os funcionários, sendo primordial a liberação dos valores para o pagamento da folha salarial.

Privar as empresas em recuperação judicial de verba significativa neste momento processual viola totalmente o que dispõe o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, que dispõe que:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Os débitos fiscais não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, sendo livre o andamento das demandas executivas. Contudo, as penhoras sobre os bens de titularidade das empresas não podem afetar o andamento da Recuperação Judicial, **sob pena de se prejudicar toda uma coletividade de credores e, principalmente, os trabalhadores.**

Por fim, conforme demonstra as Recuperandas no mov. 4562, o passivo fiscal municipal ainda não foi regularizado devido ao Município de Curitiba **não ter lei de parcelamento ou de transação especial para empresas em situação de Recuperação Judicial.**

Isto posto, **oficie-se imediatamente** o Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais Municipais, autos de Execução Fiscal n. 0001716-10.2019.8.16.0185, informando que a continuidade da penhora efetuada sobre a conta da Recuperanda, neste momento, pode frustrar o andamento desta Recuperação Judicial, mostrando-se essencial a **imediata liberação dos valores para o pagamento da folha salarial dos colaboradores da empresa.**

XV– Por fim, sobre o pedido de mov. 6344, digam as Recuperandas, a Administradora Judicial e o Ministério Público.

XVI– Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias.



Curitiba, 24 de maio de 2022.

Luciane Pereira Ramos
Magistrado

